



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 11 DE JULHO DE 2025.

“Regulamenta a Lei nº: 14.133, de 01 de Abril de 2021 que dispõe sobre as Licitações e Contratos Administrativos no âmbito do Poder Legislativo do Município de Mirai - MG e da outras providências.”

Considerando a necessidade de regulamentar e normatizar a aplicação Lei de Licitações (Lei nº: 14.133 de 01 de Abril de 2021);

O Presidente da Câmara Municipal de Mirai – MG, no exercício do cargo, uso e gozo de suas atribuições legais e legislativas,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a aplicação da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Mirai/MG.

Art. 2º - O disposto neste Decreto abrange exclusivamente as compras e contratações do Poder Legislativo, não se estendendo aos demais órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal de Mirai/MG, autarquias, fundações, fundos especiais, que existam ou venham a ser instituídos, e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Prefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

Art. 3º - Em aplicação deste Decreto, deverão ser observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO II

DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO E SUAS FUNÇÕES.

Art. 4º - Será função do agente de contratação e em caso de impossibilidade por motivo justificado ao Presidente da Comissão de Licitação:

- I** - tomar decisões acerca do procedimento licitatório a ser adotado em obediência as regras e Leis, tanto na fase interna quanto na fase externa;
- II** - acompanhar o trâmite da licitação, zelando pelo seu fluxo satisfatório, desde a fase preparatória;
- III** - dar impulso ao procedimento licitatório, em ambas as suas fases e em observância ao princípio da celeridade; e
- IV** - executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Art. 5º - Caberá também ao agente de contratação, especialmente:

- I** - acompanhar os trâmites da fase preparatória da licitação, promovendo diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação seja cumprido na data prevista, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação, em especial na confecção dos seguintes artefatos:



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

- a) ETP - estudos técnicos preliminares, quando necessário, com o devido assessoramento técnico específico de cada demanda;
- b) anteprojeto, termo de referência ou projeto básico;
- c) pesquisa de preços; e
- d) minuta do edital e do instrumento do contrato.

II - conduzir a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações:

- a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- b) verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- c) coordenar a sessão pública e o envio de lances;
- d) verificar e julgar as condições de habilitação;
- e) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e não gerem prejuízos aos cofres públicos;
- f) encaminhar à Comissão de Contratação os documentos de habilitação, caso seja verificada a possibilidade e/ou necessidade de sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica e ainda na falta da Comissão de Contratação por qualquer motivo à outra Comissão que entender pertinente ou responsável habilitado para tal;
- g) indicar o vencedor do certame;
- h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- i) encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e homologação.

§ 1º - O agente de contratação será auxiliado por uma Comissão Permanente de Licitação, mas responderá individualmente pelos atos praticados, salvo



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

quando induzido a erro pela atuação da equipe ou demais órgãos de assessoria ou controle internos.

§ 2º - O agente de contratação poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar suas decisões.

§ 3º Em licitação na modalidade Pregão, o agente de contratação será o responsável pela condução do certame e designado Pregoeiro.

Art. 6º - À Comissão Permanente de Licitação, incumbe auxiliar a realização das atribuições do agente de contratação e dos procedimentos referidos nos Arts. 4º e 5º.

§ 1º - Os membros da Comissão Permanente de Licitação serão designados de acordo com os requisitos disposto na legislação de que trata do assunto.

§ 2º - A Comissão Permanente de Licitação poderá solicitar o suporte dos órgãos de assessoramento contábil e jurídico, bem como de controle interno caso exista, para o desempenho das funções listadas acima.

§ 3º - A Comissão Permanente de Licitação contará com, no mínimo, 02 (dois) membros, preferencialmente composta por servidores efetivos ou empregados públicos da Câmara Municipal de Mirai - MG. Contudo devido ao atual número exíguo de servidores, será admitido em caráter excepcional até que sobrevenha novas condições servidores comissionados na impossibilidade de servidores efetivos ou empregados públicos, igual se aplica quando o número for insuficiente.

§ 4º - Em licitação cuja modalidade adotada seja o Pregão, o membro da Comissão Permanente de Licitação, na eventualidade de impossibilidade do exercício dos trabalhos por parte do Agente de Contratação, poderá conduzir o certame oportunidade em que será designado Pregoeiro.

§ 5º - Os agentes públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e deste decreto regulamentar, deverão, preferencialmente possuir qualificação profissional para o desempenho das funções inerente ao cargo, assim não poderão os



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

participantes do certame e suas eventuais empresas, concorrer no feito se cônjuge ou companheiro dos agentes públicos que encontrem no exercício das funções, que com eles detenham vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil, observando-se o princípio da segregação de funções.

Art. 7º - Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos de que trata a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a autoridade observará o seguinte:

I – preferencialmente, servidores efetivos do quadro permanente da Administração Pública Municipal, devendo-se considerar, no entanto, a situação fática do quadro de funcionários disponíveis, sendo que, em caso de impossibilidade momentânea devido ao escasso número de servidores, fica facultada a designação de servidores comissionados até a correção da situação ensejadora do descumprimento normativo;

II - a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento notório em relação ao objeto contratado;

III - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação, a não ser que inexista outra possibilidade e assim impeça a tramitação do certame, e;

IV - previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 8º O Poder Legislativo Municipal poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

§ 1º Plano de Contratações Anual do Município deverá ser divulgado e mantido à disposição do público e sempre que possível no sítio eletrônico oficial, mural de avisos e outros meios aprovados em regulamentações próprias.

§ 2º Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Poder Legislativo Municipal, observar-se-á como parâmetro a Instrução Normativa em vigor, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

CAPÍTULO IV

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 9º No âmbito do Poder Legislativo Municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 11.

Art. 10. Em âmbito do Poder Legislativo Municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

CAPÍTULO V

DA ABERTURA DOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO, DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

Art. 11. Os processos de licitação, dispensa e inexigibilidade deverão se tornar públicos através da publicação do Termo de Referência ou de Edital de Abertura de Processo de Licitação.

Art. 12. O ato que tornar público a abertura dos processos referidos no art. 12, deverá apontar especificamente:

- I. a descrição detalhada do objeto a ser contratado;
- II. os critérios de escolha da proposta vencedora;
- III. no caso de compra de itens de consumo diversos, mas cuja finalidade possuam natureza semelhante, a adoção do critério de compra por preço individual ou por lote;
- IV. o padrão utilizado para se aferir o preço de referência.
- V. os documentos de habilitação exigidos dos licitantes participantes, bem como os prazos limites para a sua apresentação.
- VI. os prazos para apresentação de propostas, bem como para recebimento e respostas a eventuais impugnações a atos previstos do procedimento licitatório.

CAPÍTULO V

DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 13. O Poder Legislativo poderá elaborar ou contratar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterà toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Parágrafo único. Enquanto não for realizado o catálogo eletrônico a que se refere o *caput*, poderá ser adotado, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, os



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

Art. 14. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo Municipal deverão ser de qualidade comum, não superiores à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, resguardados, no entanto, a possibilidade de se dispensar produtos de qualidade flagrantemente inferior, devendo tal fato ser devidamente justificado no ato de escolha. Excepcionalmente e, desde que devidamente motivada, será permitida a aquisição de bens ou contratação de serviços com qualidade diferenciada, a fim de atender demandas específicas que assim exijam. É vedada, no entanto, a aquisição de artigos de luxo.

Parágrafo único. Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Câmara Municipal de Mirai.

CAPÍTULO VI
DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 15. No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito do Poder Legislativo Municipal, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de licitação, adotar-se-á preferencialmente a pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, em sendo necessário seja apresentada a justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de dificuldades para obtenção do número mínimo de 3 (três) propostas, este número poderá ser dispensado, observados:



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

I. a publicidade da proposta mínima obtida, com a disponibilização em sítio oficial e mural de avisos da Câmara Municipal de Mirai, de aviso de abertura de prazo adicional mínimo de 3 dias para obtenção de propostas adicionais;

II. a aplicação da dispensa de exigência apenas às compras de pequeno valor, sendo assim consideradas aquelas que não ultrapassem 5% dos limites estabelecidos para as hipóteses de dispensa previstas na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e atos posteriores que as alterem;

III. a presença de justificativa para a dispensa do número mínimo de propostas, no ato de publicação daquela obtida, prevista no inciso I deste artigo.

Art. 16. Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, quando possível, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§1º A partir dos preços obtidos por meio dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, o valor estimado poderá ser, a critério do Poder Legislativo Municipal, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º Alternativamente, poderá o Poder Legislativo Municipal, poderá utilizar o banco de preços ou parâmetro já utilizado pelo Poder Executivo Municipal;

§3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§4º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados será acompanhada da devida motivação.

§5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

Art. 17. Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

Art. 18. Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito do Poder Legislativo Municipal, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto nas portarias interministerial e decretos federais.

CAPÍTULO VII

DOS PRAZO PARA ENVIO DE PROPOSTAS

Art. 19. O estabelecimento de prazo para envio de propostas ordinárias deverá ser estabelecido com base na complexidade e valor do objeto contratado, não podendo ser menor do que 3 (três) dias úteis, nos casos de dispensa de licitação, exceto em situações de urgência decorrentes de casos fortuitos ou força maior, devidamente explicitados no ato de abertura do processo.

CAPÍTULO VII

DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 20. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para o Poder Legislativo Municipal.

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para o Poder Legislativo Municipal, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, não podendo ser alterada posteriormente.

§ 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

CAPÍTULO VIII

DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 21. Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com o Poder Legislativo Municipal deverá ser considerado na pontuação técnica, assim como outros fatores concorrentes que eventualmente possam elevar o valor final da contratação. Em todo caso, far-se-á necessária a exposição das justificativas que determinem o julgamento realizado.

Parágrafo único. No âmbito do Poder Legislativo Municipal, considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

CAPÍTULO IX

DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 22. O Poder Legislativo Municipal poderá estipular outros critérios de pontuação e desempate que considerem a melhor proteção do interesse público, notadamente aqueles voltados à implementação de políticas de manejo sustentável e de maior proteção ao meio ambiente, promoção da educação, cultura, saúde e redução de desigualdades locais, bem como de valorização de pequenos e médios empreendedores.

CAPÍTULO X

DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 23. Na negociação de preços mais vantajosos para o Poder Legislativo, o responsável pela condução do processo de licitação poderá oferecer contraproposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

CAPÍTULO XI
DA HABILITAÇÃO

Art. 24. Serão considerados como documentos mínimos obrigatórios para a habilitação em todo processo de licitação, sem prejuízo de outros exigidos em edital ou termo de referência:

- I** - Ato constitutivo (contrato social, estatuto social ou requerimento de empresário), se pessoa jurídica;
- II** - Procuração dos respectivos representantes nas licitações, caso não seja o responsável legal;
- III** - Documento pessoal dos representantes nas licitações;
- IV** - Certidão que confirme a inscrição e situação atual no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, com atualização de no máximo 03 (três) meses;
- V** - Certidão negativa que aponte a inexistência de débitos trabalhistas, previdenciários e tributários de qualquer natureza, dentro do prazo de validade definidos pelos órgãos emissores, devidamente trazidos no corpo do documento;

Art. 25. Após a abertura da fase externa do processo de licitação, através da publicação de edital ou termo de referência, as propostas deverão ser acompanhadas dos documentos de habilitação exigidos. As licitantes consultadas na fase de pesquisa de preço terão prazo de 3 (três) dias úteis, ou outro definido no ato de abertura do processo, para envio da documentação necessária. Em todos os casos, poderá ser aberto prazo suplementar, a ser definido no ato de abertura do processo, para eventual juntada de documento faltante.

Parágrafo único. A contagem do prazo para complementação de documentação será iniciada a partir do dia seguinte à comunicação realizada oficialmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAI
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

Art. 26. O ato de escolha da melhor oferta deverá ser publicado juntamente com os documentos de habilitação da pessoa indicada, abrindo-se prazo de 3 (três) dias úteis para que possam, se for o caso, ser impugnados pelas demais pessoas interessadas.

Art. 27. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, a Comissão de Licitação ou outra pessoa devidamente apontada pelo edital de abertura ou termo de referência realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 28. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO XII

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 29. Em âmbito do Poder Legislativo Municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia especial, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 30. As licitações do Poder Legislativo Municipal processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§ 1º Em âmbito do Poder Legislativo Municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

§ 2º O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 31. Nos casos de licitação para registro de preços, o Poder Legislativo deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 03 (três) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§ 1º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado mediante justificativa.

§ 2º Cabe ao Poder Legislativo Municipal analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

§ 3º Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Art. 32. A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

Art. 33. A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, salvo o reequilíbrio econômico.

Art. 34. O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pelo Poder Legislativo Municipal, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

IV- sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 35. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO XIII

DO CREDENCIAMENTO

Art. 36. O credenciamento poderá ser utilizado quando o Poder Legislativo pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§ 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º O Poder Legislativo Municipal fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º Quando a escolha do prestador for feita pelo Poder Legislativo Municipal, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

§ 5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

§ 6º O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

CAPÍTULO XIV

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 37. Adotar-se-á, em âmbito do Poder Legislativo Municipal, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015.

CAPÍTULO XV

DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 38. Enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previsto no art. 87 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e exigível pela legislação federal, o sistema de registro cadastral de fornecedores do Poder Legislativo Municipal será regido, no que couber, pelo disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no caput deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAI
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

CAPÍTULO XVI

DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 39. Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Poder Legislativo Municipal e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO XVII

DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 40. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral até 03º grau, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

CAPÍTULO XVIII

DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 41. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;
- b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II - em se tratando de compras:

- a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§ 1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis ao Poder Legislativo Municipal.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

CAPÍTULO XIX

DAS SANÇÕES

Art. 42. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, serão aplicadas pela autoridade máxima do Poder Legislativo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

CAPÍTULO XX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Em âmbito do Poder Legislativo Municipal, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174. da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021:

I - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Boletim Oficial do Município ou Portal da Câmara Municipal;

II - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Câmara Municipal;

III - não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta ante a ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, eis que o Poder Legislativo Municipal adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos desta Lei;

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II acima ocorrerá sem prejuízo da respectiva divulgação em sítio eletrônico oficial, sempre que previsto na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 44. A Secretaria da Câmara Municipal poderá disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.

Art. 45. A Câmara Municipal de Mirai definirá, por intermédio de ato legislativo interno, a utilização do Portal da Câmara Municipal e de e-mail oficial, como idôneos à publicação de todos os atos relativos aos processos licitatórios e utilização como meio de comunicação oficial entre os licitantes.

Art. 46. Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo do Poder Legislativo Municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

Art. 47. Este Decreto entra em vigor imediatamente após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mirai, 11 de Julho de 2025.

Gesiano Inácio

Presidente

Osvaldo Alves Felipe

Vice-Presidente

André Luis de Almeida Triani

1º Secretário

Marcos Antônio Pereira

2º Secretário